



PARECER CREMEB Nº 13/13

(Aprovado em Sessão Plenária de 05/04/2013)

EXPEDIENTE CONSULTA N° 216.316/11

ASSUNTO: Responsabilidade do Diretor Clínico/técnico em providenciar plantonistas para atendimento de Urgência/Emergência.

RELATORA: Cons.^a Lícia M.^a Cavalcanti Silva

EMENTA - É responsabilidade do Diretor Técnico supervisionar a escala dos médicos plantonistas da unidade de saúde que dirige, e, providenciar substitutos quando for o caso. Comete ilícito ético o médico plantonista que não comparecer ao plantão em horário pré estabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.

DA CONSULTA:

Médica plantonista de unidade de urgência/emergência (pediatria), plantão de 12h, diurno, pede esclarecimentos quanto:

1. Após o término do plantão diurno, eu e o colega podemos sair do hospital, não tendo um pediatra à noite?
2. Se algum paciente chegar para ser atendido e não encontrando atendimento, quem responderá juridicamente?
3. A direção do hospital pode dar algum comunicado que nos abone de qualquer responsabilidade, caso ocorra algum problema após o término do nosso plantão?

DO PARECER:

O artigo 28 do Decreto nº 20.931/32 preceitua que qualquer organização hospitalar ou de assistência médica, pública ou privada, obrigatoriamente tem que funcionar com um Diretor Técnico, habilitado para o exercício da Medicina, como principal responsável pelos atos médicos ali realizados;

O artigo 11 da Resolução nº 997/80 estabelece que o Diretor Técnico, principal responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos de saúde, terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e condução de todos os serviços técnicos do estabelecimento, que a ele ficam subordinados hierarquicamente;

A Resolução CFM nº 1.342/91, modificada pela Resolução 1.352/92, estabeleceu no seu artigo 1º - Determinar que a prestação de assistência médica nas instituições públicas ou privadas é de responsabilidade do Diretor Técnico e do Diretor Clínico, os quais, no âmbito de suas respectivas



atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina pelos descumprimentos dos princípios éticos, ou por deixar de assegurar condições técnicas de atendimento, sem prejuízo da apenação penal ou civil.

A mesma Resolução, no seu artigo 2º, define como atribuição do Diretor Técnico, na alínea B – Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde em benefício da população usuária da instituição.

O Parecer CREMEB nº 19/12 da lavra do Consº Jorge Cerqueira, relata:

"A Resolução CFM 1451/95, ainda em vigor, estabelece como constituintes de equipe mínima para plantão de um Pronto Socorro os seguintes profissionais: Anestesiologista, Clínico, Pediatra, Cirurgião Geral e Ortopedista".

"Entende-se que uma equipe formada por apenas estes cinco profissionais estaria apta a atender pequena demanda e que um só médico, de qualquer especialidade não tem condições de suprir os demais especialistas, muito menos em Unidade de Urgência de um hospital de grande porte".

O Código de Ética Médica no Capítulo III - Responsabilidade profissional, nos seus artigos 9º e 19, determinam:

Artigo 9º (É vedado ao médico) Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.

Parágrafo Único – Na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição.

Artigo 19 – (É vedado ao médico) Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, fazemos as seguintes considerações:

1. A elaboração de escala de plantões de uma unidade de saúde é de competência da direção técnica, juntamente com seu coordenador do serviço de emergência. A programação de férias deve ser realizada anualmente e os plantonistas substitutos providenciados antecipadamente para que não ocorram faltas de profissionais médicos na composição da equipe de trabalho. Situações eventuais de não cumprimento de escala devem ser tratadas como exceções e providências imediata devem se açãoadas, tanto pela direção técnica como coordenador de emergência e plantonistas. A carência de médicos de algumas especialidades é uma realidade atual, que deve ser considerada e sempre que possível discutida com a equipe para busca de soluções que atendam os interesses de todos os envolvidos e principalmente em benefício dos pacientes.



2. O médico em escala de plantão diurno de 12hs, que comparece no seu horário de trabalho e conclui sua jornada, está em princípio, liberado do trabalho. A inexistência ou ausência do plantonista noturno deve ser de responsabilidade do Diretor Técnico, quer seja em períodos pontuais ou permanentes. O plantonista diurno pode se assim desejar e ter antecipadamente acordado com a direção técnica, dobrar o plantão e cumprir a carga horária noturna. Não havendo acordo é necessário uma comunicação escrita entre plantonista e direção, registrando a situação para que não haja duvidas quanto as responsabilidades das partes.
3. A ausência de profissionais médicos nos plantões é da responsabilidade dos gestores (diretor técnico e clínico) estes responderão ética e juridicamente. Poderá também ser do médico a responsabilidade ética e jurídica quando o mesmo não comparecer ao plantão em horário pré-estabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.
4. O médico que cumpre sua escala de plantão, que comparece em horário pré-estabelecido, que não abandonou plantão, não pode ser responsabilizado por situações que ocorram após o término do seu plantão. É recomendável que o acordo realizado ou comunicação feita á direção técnica, seja por escrito e com comprovante de recebimento, evitando futuros dissabores.
5. O médico que identifica em seu plantão qualquer irregularidade, deve comunicar ao Diretor técnico, para que as providencias devidas sejam adotadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Ética Médica, e pelas Resoluções dos Conselhos Federal e Regional de Medicina.
6. É direito do médico – Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam adequadas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Neste caso, comunicará imediatamente sua decisão à Comissão de Ética e ao Conselho Regional de Medicina.

Finalizamos com trecho do Parecer CREMEB nº 19/12 do Cons. Jorge Cerqueira:

“Não pode o Diretor Técnico eximir-se da responsabilidade imposta por tais instrumentos legais sob alegação de que seus superiores não lhe asseguram o poder de convocar substitutos dos faltosos garantindo-lhes a devida compensação. Não lhe sendo conferido este poder nenhum médico deve aceitar o cargo”.

“Ademais disso, cumpre salientar que, no caso da gestão pública até mesmo os secretários de saúde médicos estão sujeitos aos preceitos éticos e regulamentares da profissão conforme Parecer Consulta CFM nº 42/95”.

É o parecer.

Salvador, 05 de abril de 2013.

Cons.ª Lícia Maria Cavalcanti Silva
Relatora